

Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Violação ao art. 43, inciso II - Omissão da família - Situação de risco - Medida de proteção - Art. 45, inciso V - Abrigo em entidade - Obrigação do Poder Público - Arts. 9º e 14 - Recurso não provido

Ementa: Agravo de instrumento. Medida de proteção ao idoso. Deferimento de liminar. Colocação de assistidos em abrigo adequado (asilo). Obrigação do Poder Público. Previsão na Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Situação de risco. Omissão da família. Decisão mantida.

- Mantém-se a decisão que impõe ao Município a obrigação de colocar idosos em condições de risco em abrigo adequado, por ser uma das medidas de proteção previstas na Lei nº 10.741/03, haja vista que uma das obrigações do Poder Público é a “proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (art. 9º).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0114.09.117299-8/001 - Comarca de Ibitité - Agravantes: Município de Ibitité e outros - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2010. - *Afrânio Vilela* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AFRÂNIO VILELA - Em análise agravo de instrumento pelo Município de Ibitité e outros contra a r. decisão de f.27/28-TJ, proferida nos autos da medida de proteção aos idosos Maria José Prado e José Faria Sobrinho, ajuizada pelo agravado, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que deferiu o pedido de liminar para determinar ao Município, por meio do setor de assistência social, a colocação dos assistidos em entidade voltada ao cuidado de idosos, pública ou privada, na comarca ou circunscrição vizinha, com acompanhamento de uma assistente social vinculada ao Creas,

no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante argumenta que não possui abrigos públicos ou particulares destinados ao atendimento de idosos, razão pela qual a imposição desse encargo acarretará prejuízo ao erário, por ser carente de recursos, aduzindo que há um único convênio destinado aos idosos, mas não se destina a abrigo, enfatizando que eles possuem casa própria e recebem aposentadoria de um salário-mínimo cada um, e essa obrigação é integralmente da única filha do casal, não se justificando a alegação de esgotamento.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A MM. Juíza prolatora da decisão agravada informou que a manteve e o cumprimento da diligência prevista no art.526 do CPC.

Contraminuta pela negativa de provimento ao recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em decidir sobre a manutenção ou reforma da decisão que determinou ao Município de Ibité, por meio de sua assistência social, a colocação dos idosos Maria José Prado e José Faria Sobrinho em entidade voltada aos seus cuidados, pública ou privada, na comarca ou circunscrição vizinha, com acompanhamento de uma assistente social vinculada ao Creas, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Depreende-se dos autos, especialmente do relatório social (f. 33/38-TJ), que esses idosos tiveram apenas a filha Shirley Ribeiro, que vive de seus proventos, única renda da família composta de cinco membros, cuja moradia própria não lhes oferece segurança, impedindo-os de transitarem livremente. E, ao argumento de esgotamento decorrente dos cuidados com os pais, essa filha solicitou abrigo para eles, sendo, ainda, denunciada por maus-tratos. E, nas visitas realizadas pela equipe do Creas - Centro de Referência Especializada da Assistência Social nos dias 31.08.2009 e 03.09.2009, foi-lhes relatado que a primeira assistida é portadora do mal de Alzheimer e o segundo apresenta comportamento inadequado, mas não têm acompanhamento geriátrico, e a única assistência médica é aquela oferecida, esporadicamente, pelo PSF. A cuidadora relatou, ainda, que a alimentação é inadequada, pois não costumam se alimentar de frutas, legumes, verduras, carnes e leite, e não fazem todas as refeições diárias, tampouco recebem todos os cuidados de higiene pessoal em sua ausência. E a equipe técnica concluiu que observaram indícios de negligência por parte da filha, contrariando o disposto nos arts. 3º e 4º do Estatuto do

Idoso, sendo relevante a intervenção do Ministério Público, pois estão em situação de fragilidade física e psíquica.

Diante desse contexto, a MM. Juíza Soraya Brasileiro Teixeira laborou com o costumeiro acerto, não merecendo reparos a decisão agravada.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - assegura a atenção integral à saúde dos idosos, garantindo-lhes "proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade" (art. 9º), obrigação imposta ao Estado.

Para a implementação dessa proteção, essa lei prevê o encaminhamento a abrigo adequado por ser uma das medidas de proteção aos idosos previstas em seu art. 45:

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

É o caso dos autos, porquanto há evidente violação àqueles direitos fundamentais dos assistidos, por omissão da família (inciso II do art. 43).

E, ao contrário das alegações do agravante, a decisão agravada somente o obrigou à implementação das medidas necessárias ao seu cumprimento, porque as despesas que advirão da colocação dos idosos em lar substituto ou asilo localizados no Município ou cidade vizinha serão custeadas pelos benefícios previdenciários que recebem do INSS. Para tanto, conforme consignado na decisão de f. 46-TJ, o casal constituirá mandatário, outorgando-lhe poderes para recebimento desse numerário, inclusive no tocante a pagamento de mensalidade de custeio de permanência em asilo, Vila Vicentina, casa de acolhida de idosos, dentre outros.

Isso porque essa lei especial também preceitua que as medidas de proteção ao idoso nela previstas considerarão os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, sendo essa a melhor decisão para o momento (art. 44).

Não fosse isso, o art.14 impõe ao Poder Público a obrigação de prover o sustento dos idosos, no âmbito da assistência social, se eles ou seus familiares não possuírem condições econômicas.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sem custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RONEY OLIVEIRA e BRANDÃO TEIXEIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.